

PARECER Nº 519/2021

Processo: 2945/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 057/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de lavra do Executivo Municipal, o qual dispõe acerca da concessão de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto a determinadas entidades.

Em observância ao disposto no art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu** o parecer nº 506/2021 (fls. 69/74), **favorável com emenda de redação, para revogação expressa da legislação atual.**

Vieram os autos para análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, nos termos do disposto no art. 50, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

É o relato do necessário.

II – DO EXAME DA MATÉRIA

Rememora-se que o Projeto de Lei tem como **escopo a isenção da cobrança da tarifa de água e coleta de esgoto para as entidades** elencadas em seu **artigo 2º: “centros comunitários, creches, clubes de mães, centros de convivência ou asilo de idosos e orfanatos de crianças e adolescentes, igrejas e organizações religiosas.”**

Oportuno **distinguir a taxa da tarifa**. Embora ambas se destinem a remunerar a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, o regime jurídico a que cada uma delas está subscrita apresenta significativa discrepância.

Em geral, os serviços remunerados via tarifa são aqueles de interesse público, porém prestados por particulares, a exemplo das concessionárias de transporte urbano ou de fornecimento de água e coleta de esgoto. Veja-se:

“Serviço de fornecimento de água. Adicional de tarifa. Legitimidade. Mostra-se coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal o despacho agravado, ao apontar que o ajuste de carga de natureza sazonal, aplicáveis aos fornecimentos de água pela Caesb, criado para fins de redução de consumo, tem caráter de contraprestação de serviço e não de tributo (STF-RE-AgR 201.630 DF)”.

“Este Tribunal Superior, encamando entendimento sedimentário no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por



concessionárias de serviço público de água e esgoto detêm natureza jurídica de tarifa ou preço público (STJ, EREsp 690.609 RF)”.

As taxas, por serem tributos, estão sujeitas a todos os princípios tributários, garantindo-se a proteção do contribuinte em relação ao fisco. As tarifas, ao contrário, por não serem tributos, não se submetem a regime tão restritivo quanto às taxas (legalidade, anterioridade, não confisco, etc.), embora, claro, permaneçam sujeitas à observância dos princípios do direito administrativo.

Ainda, **por não possuírem natureza tributária, as tarifas não se sujeitam ao disposto no art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal**, prescindindo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Em relação ao ***eventual impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a Empresa Concessionária de abastecimento***, tendo em vista a concessão de isenção para determinadas entidades, **verifica-se**, pela mensagem do executivo, que ***a Concessionária participou das discussões atinentes à elaboração deste projeto***:

“Este projeto de Lei é fruto de amplo debate com o Ministério Público, entidades de defesa do consumidor, secretarias municipais de Cuiabá, Concessionária prestadora de serviço público de água e esgoto e a agência municipal de regulação de serviços públicos delegados de Cuiabá”. (fls. 04)

Ademais, após saneamento solicitado pela CCJR aportaram aos autos toda a ***documentação que demonstra de forma cabal a participação da ARSEC – Agência reguladora deste serviço em nível municipal – das discussões acerca da nova fórmula de cálculo para concessão do benefício***, que, oportuno salientar, já existe atualmente, o que também implica afirmar que o projeto em questão não trata de renúncia de receita, uma vez que regulamenta benefício já existente. (fls. 34 e ss)

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão, inexistem óbices para a aprovação deste Projeto de Lei.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Demilson Nogueira (Câmara Digital)** em 07/12/2021 12:57

Checksum: **5C2C74F5F9B2974D8002EAA15BCC3041906365310AC7DCADF8CF858E41DB728C**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310030003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

